

## RELEITURA ANTIDISCRIMINATÓRIA DO DIREITO E AGENDA 2030: IGUALDADE SUBSTANTIVA E DESAFIOS RACIAIS NA REALIDADE BRASILEIRA

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.023-002>

### Eliane Maria Octaviano Martins

Pós-doutora pela Western Michigan University (EUA/2019). Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP/2005). Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP/2000). Professora do programa de mestrado em Direito do Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Diretora e professora dos cursos de pós-graduação na Maritime Law Academy (MLAW) Colaboradora do Ministério da Educação. Membro do Conselho Executivo do IEAMAR/UNESP LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2546717607480050>

### Khayam Ramalho da Silva Sousa

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Legale (FALEG). Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário União das Américas (UNIAMÉRICA). Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA). Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Facimp Wyden (UNIFACIMP WYDEN). Advogado, OAB/MA n. 21.680  
 E-mail: khayamramalho@hotmail.com  
 LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8335390975231363>

### RESUMO

O presente artigo analisa a interseccionalidade entre raça e gênero no contexto jurídico brasileiro, enfatizando a efetivação dos direitos fundamentais da população negra à luz da Constituição Federal de 1988 e dos compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 5, 10 e 16. Embora a igualdade formal esteja prevista no texto constitucional, a concretização da igualdade substantiva permanece um desafio, uma vez que o racismo estrutural e o sexismo se imbricam e são frequentemente reproduzidos pelas próprias instituições jurídicas. Parte-se da hipótese de que a interseccionalidade não pode ser tratada como categorias isoladas, mas como dimensões simultâneas de opressão que exigem uma interpretação jurídica comprometida com a justiça social e com a transformação das estruturas discriminatórias. A partir de revisão bibliográfica, hermenêutica jurídica e análise documental, o estudo evidencia a importância de práticas institucionais antirracistas e destaca o papel das ações afirmativas, como o sistema de cotas na ampliação do acesso de pessoas negras ao ensino superior e aos espaços de poder. Ressalta-se, contudo, que essas políticas ainda enfrentam resistências e encontram limitada implementação no setor privado, o que demonstra a necessidade de estratégias mais amplas, colaborativas e contínuas. O artigo sustenta que o enfrentamento do racismo estrutural demanda não apenas avanços normativos, mas também processos formativos e políticas intersetoriais capazes de promover uma cultura institucional inclusiva, democrática e alinhada aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Interseccionalidade; Igualdade substantiva; Racismo estrutural; Ações afirmativas; Agenda 2030.



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade entre homens e mulheres e assegura a proteção contra qualquer forma de discriminação. Entretanto, a efetivação desses direitos encontra obstáculos decorrentes das desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira, especialmente quando se consideram discriminações simultâneas por raça e gênero. Esses desafios revelam a necessidade de uma leitura constitucional comprometida com a promoção da igualdade substancial, alinhada às diretrizes internacionais de direitos humanos.

Nesse contexto, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2015, estabelece metas específicas voltadas à redução das desigualdades, à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento do racismo estrutural.

Com isso, objetivos como o ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) reforçam a responsabilidade dos Estados em adotar políticas e interpretações jurídicas que garantam proteção efetiva contra a discriminação, inclusive em sua dimensão interseccional. Assim, a Agenda 2030 funciona como um marco normativo internacional que complementa e orienta a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

O problema central deste estudo consiste em analisar em que medida as bases constitucionais brasileiras oferecem proteção adequada às discriminações múltiplas decorrentes da interseccionalidade entre raça e gênero, observando a convergência entre o direito constitucional brasileiro, o direito antidiscriminatório e os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Agenda 2030. Busca-se compreender como o Poder Judiciário, as políticas públicas e as instituições estatais vêm respondendo a essas demandas e quais lacunas persistem na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas negras.

Parte-se da hipótese de que a interseccionalidade exige uma interpretação constitucional integrada, capaz de reconhecer as múltiplas formas de opressão que atingem desproporcionalmente mulheres negras. A adoção de uma hermenêutica orientada pelos objetivos da Agenda 2030 contribui para fortalecer políticas públicas inclusivas, ampliar a capacidade institucional de enfrentamento das desigualdades estruturais e promover a concretização da igualdade substantiva.

A metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica, hermenêutica constitucional e análise documental, visando compreender o tratamento normativo, institucional e teórico dado às discriminações interseccionais no Brasil, à luz dos compromissos nacionais e internacionais de promoção dos direitos humanos.



## 2 INTERSECCIONALIDADE COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS

O termo “interseccionalidade” ganhou ampla projeção nos estudos de gênero nas últimas décadas, sendo amplamente reconhecido como uma teoria social crítica, uma categoria analítica e um modelo jurídico. Embora o conceito tenha raízes mais profundas, sua formulação teórica consolidada remonta ao movimento Black Feminism, nos Estados Unidos, especialmente no final da década de 1970, com destaque para o ano de 1977.

De acordo com Hirata (2014, p. 62)<sup>1</sup>, a vasta produção bibliográfica, inicialmente em língua inglesa e, mais recentemente, também em francês, identifica o uso do termo “interseccionalidade” pela primeira vez no artigo da jurista afro-americana Kimberlé Williams Crenshaw, publicado em 1989.

Nesse texto seminal, à autora emprega o conceito para evidenciar a interdependência das estruturas de poder baseadas em raça, gênero e classe, propondo uma nova forma de compreender as múltiplas formas de subordinação que afetam, de maneira específica, as mulheres negras. A partir da categoria da interseccionalidade, Crenshaw (1994)<sup>2</sup> concentra sua análise, sobretudo, nas intersecções entre raça e gênero, abordando de forma complementar – ainda que periférica – outros marcadores sociais como classe e sexualidade, os quais, segundo a autora, também contribuem para estruturar as experiências das mulheres negras.

A interseccionalidade, nesse sentido, não pretende ser uma teoria totalizante da identidade, mas sim uma ferramenta analítica voltada à compreensão das múltiplas fontes de subordinação e exclusão social. A obra propõe uma divisão conceitual da interseccionalidade em duas dimensões complementares: a interseccionalidade estrutural, que se refere à posição das mulheres negras na sobreposição entre raça e gênero e às consequências dessa condição nas experiências de violência doméstica e sexual, bem como nas respostas institucionais a essas violências; e a interseccionalidade política, que diz respeito às limitações das agendas feministas e antirracistas tradicionais, as quais frequentemente negligenciam ou marginalizam a situação específica das mulheres negras, especialmente no tocante à violência de gênero racializada.

Por outro lado, a compreensão da interseccionalidade, na perspectiva de Sueli Carneiro, está profundamente enraizada no contexto social brasileiro e nas vivências concretas das mulheres negras. Embora não adote uma estrutura teórica idêntica àquela sistematizada por Kimberlé Crenshaw em 1989, Carneiro (2003)<sup>3</sup> elabora e aplica o conceito de forma crítica e situada, articulando os marcadores de raça,

<sup>1</sup> HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, vol. 26, 2014.

<sup>2</sup> CRENSHAW, Kimberlé W. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. In: FINEMAN, Martha Albertson; MYKITU, Roxanne (orgs.). *The public nature of private violence*. Nova York: Routledge, 1994. p. 93-118.

<sup>3</sup> CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: RACISMOS CONTEMPORÂNEOS. *Revista Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, p. 49–58, 2003.



gênero e classe como elementos indissociáveis das dinâmicas de exclusão e subalternização. Para a autora, a experiência das mulheres negras revela que as desigualdades de gênero não podem ser analisadas de modo isolado, uma vez que estão imbricadas ao racismo estrutural, o qual define não apenas as possibilidades de existência, mas também os modos de opressão a que essas mulheres são submetidas.

Nesse sentido, Carneiro (2003)<sup>4</sup> argumenta que a condição da mulher negra é marcada por uma dupla opressão, de raça e de gênero, que deve ser compreendida como entrelaçada e interdependente, e não como instâncias aditivas ou paralelas de discriminação. No Brasil, a estrutura social está profundamente marcada por desigualdades históricas que se manifestam por meio da exclusão sistemática de determinados grupos sociais, sobretudo pessoas negras, mulheres e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Esses grupos, ainda que possuam qualificação profissional, enfrentam obstáculos significativos no mercado de trabalho, o que se traduz em menores oportunidades de inserção, remuneração inferior, limitação de mobilidade profissional e elevada taxa de informalidade.

Conforme aponta Santos (2009)<sup>5</sup>, a sociedade brasileira é atravessada por um "racismo estrutural" que naturaliza a desigualdade e impede que os direitos sociais se efetivem de maneira equânime. Nesse mesmo sentido, Silva (2018)<sup>6</sup> argumenta que a interseção entre raça, gênero e classe opera como um mecanismo de exclusão que restringe o acesso desses sujeitos às posições de poder e prestígio, mesmo quando possuem competências equivalentes ou superiores às de seus pares privilegiados.

Assim, não se trata apenas de uma falha individual ou conjuntural, mas de um sistema que reproduz desigualdades estruturais por meio de critérios discriminatórios disfarçados de meritocracia, conforme analisa Carneiro (2003) ao destacar que o racismo, articulado ao sexism, limita profundamente as possibilidades de ascensão social para as mulheres negras.

Nesse contexto, a interseccionalidade configura-se como uma ferramenta teórico-metodológica essencial para a análise crítica do Direito, sobretudo em sua capacidade de revelar como estruturas jurídicas aparentemente neutras podem reproduzir e legitimar desigualdades históricas. Ao não reconhecer as particularidades das mulheres negras, por exemplo, o sistema jurídico tende a operar sob uma lógica universalista que ignora as especificidades da opressão vivida por grupos socialmente subalternizados.

Como observa Ribeiro (2017)<sup>7</sup>, o direito brasileiro ainda resiste à incorporação de categorias analíticas interseccionais, preferindo soluções que tratam os sujeitos como homogêneos e descontextualizados. Isso resulta na perpetuação de um modelo normativo que, ao invés de corrigir

<sup>4</sup> CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: RACISMOS CONTEMPORÂNEOS. Revista Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 49–58, 2003.

<sup>5</sup> SANTOS, Juarez. Racismo estrutural e desigualdade no mercado de trabalho. Revista Jurídica, v. 15, n. 2, p. 45–67, 2009.

<sup>6</sup> SILVA, Juliana Teixeira. Discriminação interseccional no Brasil: desafios para a efetivação dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais, v. 6, n. 1, p. 89–110, 2018.

<sup>7</sup> RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro?. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



desigualdades, frequentemente as reforça, sobretudo quando desconsidera como raça, gênero e classe interagem na produção da exclusão.

A centralidade da interseccionalidade no enfrentamento das desigualdades estruturais também se manifesta na formulação e aplicação de políticas públicas. No caso brasileiro, políticas de ação afirmativa como as cotas raciais no ensino superior e em concursos públicos são medidas concretas que buscam mitigar os efeitos históricos do racismo e do sexismo. No entanto, tais políticas ainda enfrentam resistências, sendo constantemente atacadas por argumentos baseados em uma falsa noção de igualdade formal, que desconsidera as desigualdades materiais acumuladas ao longo de séculos de exclusão.

De acordo com Gomes (2012)<sup>8</sup>, a efetividade das ações afirmativas exige uma abordagem interseccional que reconheça a complexidade das desigualdades sociais e atue em múltiplas frentes, como educação, mercado de trabalho, saúde e justiça. Ao articular raça, gênero e classe como dimensões estruturantes da exclusão, a interseccionalidade permite que essas políticas públicas não apenas promovam inclusão, mas também alterem as lógicas institucionais que sustentam a desigualdade.

Como afirma Akotirene (2019)<sup>9</sup>, o paradigma interseccional não é apenas um recurso teórico, mas um compromisso político com a justiça social, exigindo que as instituições operem a partir de um olhar sensível às múltiplas formas de opressão que se sobrepõem. Portanto, para que o Estado brasileiro avance na efetivação de uma democracia substantiva, é imprescindível que incorpore a interseccionalidade como princípio orientador das suas políticas, legislações e decisões judiciais.

Por fim, a adoção de uma abordagem interseccional no campo jurídico e nas políticas públicas representa um passo fundamental para a concretização dos direitos humanos no Brasil. Trata-se de reconhecer que o acesso à cidadania plena não se dá de maneira igualitária para todos os grupos sociais, e que as mulheres negras, em especial, ocupam historicamente uma posição marginalizada nas esferas do poder, da justiça e da representação institucional.

### **3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO**

É inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representa o marco normativo mais elevado do ordenamento jurídico pátrio, orientando não apenas a produção legislativa infraconstitucional, mas também a interpretação e a aplicação das normas jurídicas em geral.

<sup>8</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

<sup>9</sup> AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.



Nesse ponto, conforme leciona Silva (2005, p. 51)<sup>10</sup>, a Constituição é o “documento jurídico-político fundamental que organiza o Estado, define seus poderes e estabelece os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos”.

Como bem observa Iotti (2023)<sup>11</sup>, ao refletir sobre o projeto constitucional de 1988, a Constituição não deve ser compreendida apenas como um documento político, voltado à organização do Estado e à repartição de competências, mas sim como “um projeto de construção nacional, enquanto um compromisso fundamental de comunidade de pessoas que se reconhecem como reciprocamente livres e iguais”.

A Carta Magna deve ser compreendida como norma suprema, dotada de força normativa plena, nos termos preconizados por Konrad Hesse (1991)<sup>12</sup>, que afirma ser a Constituição portadora de uma “vontade de Constituição”, cujo sentido jurídico efetivo exige concretização por parte dos poderes públicos. Dessa forma, a Constituição de 1988 não apenas estrutura os poderes do Estado, mas, sobretudo, consagra um projeto de sociedade fundado nos valores da dignidade humana, da liberdade e da igualdade material.

No artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é expressamente elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse princípio orientador possui status de valor-fonte de todo o sistema constitucional, funcionando como eixo interpretativo de todos os direitos fundamentais. Como destaca Barroso (2013, p. 129)<sup>13</sup>, “a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico da ordem constitucional brasileira”, sendo parâmetro essencial para a formulação de políticas públicas e decisões judiciais.

O reconhecimento da dignidade humana como fundamento constitucional traduz um compromisso ético e jurídico do Estado brasileiro com a proteção dos direitos individuais e coletivos. Assim, a dignidade da pessoa humana se projeta sobre todas as relações jurídicas, orientando a atuação do Poder Judiciário na resolução dos conflitos cotidianos. Para Sarlet (2012, p. 63)<sup>14</sup>, a dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o torna merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade”.

Portanto, a Constituição de 1988, ao consagrar expressamente a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, não apenas reafirma a centralidade dos direitos fundamentais no sistema jurídico

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>11</sup> IOTTI, Paulo. *A Constituição de 1988 e a Evolução dos Direitos da População LGBTI+* - 2022. In: RAMOS, Marcelo Maciel. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. ALKMIN, Gabriela. *Diversidade Sexual e de Gênero. O Direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+*, BH: Dialética, 2023, p. 268.

<sup>12</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.



brasileiro, mas também impõe aos entes estatais o dever de assegurar condições mínimas para uma existência justa, fraterna e igualitária em sentido material.

### 3.1 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE FORMAL E MATERIAL NO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO BRASILEIRO

A superação da lógica racista que historicamente permeou a sociedade brasileira e a efetivação do princípio da igualdade material constituem pressupostos indispensáveis para que se possa afirmar a existência de um ordenamento jurídico estável, legítimo e socialmente eficaz. O compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial exige não apenas a adoção de normas antidiscriminatórias, mas também a desconstrução crítica das estruturas de poder que sustentam a exclusão racial no país.

Nesse sentido, impõe-se à sociedade a necessidade de problematizar as assimetrias de poder que resultam em discriminações históricas e persistentes, as quais se manifestam em diferentes esferas econômica, educacional, institucional e simbólica. Como afirma Almeida (2019, p. 38)<sup>15</sup>, o racismo no Brasil constitui-se como “um elemento estruturante das relações sociais”, sendo, portanto, inseparável das dinâmicas jurídicas e políticas nacionais.

A partir dessa constatação, o estudo e a consolidação do direito antidiscriminatório tornam-se instrumentos fundamentais na luta contra o preconceito racial, a intolerância e os discursos de ódio. Tal ramo jurídico assume papel relevante ao promover a proteção de grupos vulnerabilizados e ao assegurar a implementação de políticas públicas voltadas à reparação histórica e à promoção da justiça social. Para Moreira (2020, p. 19)<sup>16</sup>, o direito antidiscriminatório “não se limita à identificação de comportamentos discriminatórios, mas atua na transformação das estruturas sociais que reproduzem desigualdades”.

Dessa forma, a efetividade normativa da Constituição de 1988 depende, entre outros fatores, da capacidade do sistema jurídico de responder adequadamente aos desafios impostos pelo racismo estrutural, garantindo a todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou origem, o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Além disso, o direito antidiscriminatório possui bases vinculadas à Constituição Federal de 1988, que estrutura um modelo jurídico comprometido com a igualdade substancial e com a superação de todas as formas de exclusão social. O art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial da República, enquanto o art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental a promoção do

<sup>15</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

<sup>16</sup> MOREIRA, Adilson José. Crítica à razão discriminatória: uma análise da lógica jurídica da subordinação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



bem de todos, vedando explicitamente qualquer tipo de discriminação, seja por origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas.

Esses dispositivos orientam a construção de políticas públicas inclusivas e justificam a adoção de medidas legislativas específicas para enfrentar desigualdades historicamente consolidadas, como o racismo estrutural. A base constitucional, portanto, confere ao direito antidiscriminatório não apenas respaldo normativo, mas também um papel transformador na concretização dos direitos fundamentais e da justiça social.

No âmbito dos direitos e garantias individuais, o art. 5º da Constituição assegura a todos os indivíduos igualdade perante a lei, proibindo distinções de qualquer natureza. Seu inciso XLI reforça esse princípio ao prever punição legal para condutas discriminatórias que atentem contra os direitos e liberdades fundamentais. Já o art. 7º, inciso XXX, explicita a proibição de discriminação no ambiente de trabalho, especialmente em relação a pessoas com deficiência.

A interpretação desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal reafirma a força normativa da Constituição. No julgamento da ADPF 186, o STF reconheceu a constitucionalidade das políticas de cotas raciais em instituições de ensino superior públicas, concluindo que a promoção da igualdade material exige a adoção de ações afirmativas. Essa decisão reforça a compreensão de que a igualdade formal, isoladamente, é insuficiente para enfrentar desigualdades históricas, sendo imprescindível o fortalecimento de mecanismos jurídicos voltados à concretização da justiça social com base nos preceitos constitucionais.

#### **4 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS NEGRAS: AVANÇOS E DESAFIOS**

No que tange às políticas reparatórias voltadas à promoção da igualdade racial no ensino superior, destaca-se a adoção de cotas étnico-raciais destinadas a pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas. Um exemplo relevante é a iniciativa da Universidade Federal de Goiás (UFG), que, por meio da Resolução CONSUNI n.º 7/2016, instituiu a reserva de vagas para esses grupos em todos os seus programas de pós-graduação stricto sensu, abrangendo cursos de mestrado e doutorado. Tal medida conferiu à UFG o pioneirismo entre as universidades federais brasileiras na implementação de ações afirmativas dessa natureza em nível de pós-graduação, consolidando-se como referência no enfrentamento das desigualdades raciais e na efetivação do princípio da igualdade material no âmbito acadêmico.

A implementação da política de cotas étnico-raciais na Universidade Federal de Goiás (UFG) enfrentou desafios significativos, entre os quais se destacam as denúncias de fraudes no ingresso de estudantes por meio do sistema de reserva de vagas. Tais ocorrências motivaram a criação da comissão permanente de autodeclaração, um mecanismo institucional destinado a apurar e coibir irregularidades relacionadas à autodeclaração étnico-racial dos candidatos.



Inicialmente, essa comissão teve caráter reativo, concentrando-se na análise de denúncias recebidas, tendo atuado de forma intensiva durante dois anos com esse foco. Ao longo desse período, desenvolveu-se, no âmbito interno da Universidade, um debate amplo e qualificado acerca da necessidade de aperfeiçoar os procedimentos adotados pela comissão. Como resultado desse processo de reflexão institucional, a comissão permanente de autodeclaração passou a atuar de maneira preventiva, sendo incorporada formalmente às etapas dos processos seletivos, com o objetivo de verificar, previamente, a veracidade das autodeclarações raciais apresentadas pelos candidatos. Essa mudança de paradigma representou um avanço importante na consolidação da política de cotas, contribuindo para garantir maior legitimidade, transparência e efetividade na promoção da equidade racial no acesso ao ensino superior.

Apesar da reconhecida importância das políticas afirmativas na promoção do acesso de pessoas negras a espaços historicamente negados, ainda persiste, no imaginário social, a equivocada ideia de que a raça não representa um obstáculo à mobilidade social dos indivíduos (Silveira; Votorazo, 2021)<sup>17</sup>. Essa concepção distorcida alimenta o discurso de que as políticas de igualdade racial seriam desnecessárias nas dinâmicas sociais contemporâneas, desconsiderando as profundas marcas deixadas pelo racismo estrutural. Tal narrativa contribui para a resistência à implementação dessas políticas e dificulta sua aceitação plena no espaço público, uma vez que nega a existência das desigualdades raciais que fundamentam e justificam sua existência.

Dessa forma, torna-se imprescindível reconhecer que as políticas de inclusão voltadas à população negra não devem restringir-se exclusivamente ao campo educacional – ainda que este seja um eixo fundamental para a promoção do desenvolvimento social e da cidadania. A inserção de pessoas negras em espaços historicamente excludentes demanda um conjunto articulado de medidas intersetoriais, capazes de enfrentar os múltiplos obstáculos estruturais que limitam o acesso pleno a direitos e oportunidades.

Assim, a efetivação da igualdade racial exige políticas públicas abrangentes, que contemplem também áreas como o mercado de trabalho, o sistema de saúde, a moradia, a segurança e a representação política, reconhecendo a complexidade das barreiras impostas pelo racismo estrutural.

A exemplo disso, é o caso Alyne Pimentel vs. Brasil, julgado em 2011 pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU), que no contexto dos direitos reprodutivos, da saúde e do combate ao racismo estrutural, representa um marco internacional na denúncia da violência obstétrica e da discriminação interseccional enfrentada por mulheres negras no Brasil.

O caso, a Sra. Alyne Pimentel, uma mulher negra, pobre e moradora da periferia do Rio de Janeiro, faleceu em 2002 após ter seu atendimento de saúde negligenciado durante a gestação, em decorrência da ausência de diagnóstico e tratamento adequados em unidades públicas de saúde. O Comitê considerou o

---

<sup>17</sup> SILVEIRA, A. P.; VOTORAZO, H. A democracia racial na Base Nacional Comum Curricular: permanências e/ou rupturas? Boletim de Conjuntura (BOCA), vol. 5, n. 14, 2021.



Estado brasileiro responsável pela violação dos direitos humanos de Alyne, enfatizando a negligência institucional baseada em fatores estruturais como raça, classe e gênero.

A decisão destaca a necessidade de reconhecimento das desigualdades raciais no acesso à saúde e reforça o dever do Estado de adotar medidas específicas para proteger mulheres negras, que estão sob maior risco de sofrer violência institucional e mortes evitáveis. O Comitê da CEDAW pontuou que o Brasil falhou em garantir a Alyne o direito à saúde e à vida, conforme previsto na convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, demonstrando a insuficiência das políticas públicas em alcançar efetivamente grupos historicamente marginalizados.

Esse caso exemplifica de forma contundente como a racialização do sofrimento impacta o direito à saúde de mulheres negras no Brasil, cuja mortalidade materna é significativamente mais alta em comparação com mulheres brancas. A morte de Alyne não decorreu apenas de falhas técnicas individuais, mas de um padrão sistemático de negligência que se insere no contexto do racismo estrutural, evidenciando a urgência de políticas de equidade racial no SUS, bem como mecanismos eficazes de controle social e responsabilização institucional.

A análise do caso mostra que a efetivação dos direitos das pessoas negras, especialmente das mulheres negras, não pode ser dissociada da construção de um sistema de saúde comprometido com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88) e do direito à saúde como direito fundamental (art. 6º e 196 da CRFB/88). Além disso, aponta para a importância do controle internacional dos direitos humanos como instrumento de pressão e transformação das políticas internas, sobretudo quando os mecanismos nacionais se mostram ineficazes na proteção de vidas negras.

#### 4.1 A AGENDA 2030 COMO VETOR DE FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS DE IGUALDADE RACIAL: ARTICULAÇÕES ENTRE ODS 5, 10 E 16

Em setembro de 2023, realizou-se em Nova York a abertura da 78ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, cujo tema foi “Reconstruindo a confiança e reativando a solidariedade global: acelerando a implementação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em direção à paz, prosperidade, progresso e sustentabilidade para todas as pessoas”. Durante o evento, os países participantes debateram a situação dos ODS em âmbito global e analisaram as ações necessárias que os Estados-Membros devem adotar em suas políticas internas para garantir a sua efetivação.

A análise sob a perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU evidencia a urgência dessa demanda. O ODS 5, que prioriza a igualdade de gênero; o ODS 10, voltado para a diminuição das desigualdades; e o ODS 16, que buscam instituições justas e eficientes, ressaltam a necessidade de implementar políticas afirmativas abrangentes, que considerem as dimensões racial, sexual e de gênero (ONU, 2015).



Nesse contexto, a promoção da igualdade racial deve ser um elemento central nas estratégias de desenvolvimento sustentável, assegurando que a diversidade e a justiça social sejam pilares do modelo democrático brasileiro.

Assim, o ODS 5, ao tratar da eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas, fornece uma chave de interpretação indispensável para compreender a dimensão interseccional das violações de direitos que recaem sobre mulheres negras (ONU, 2015). Casos paradigmáticos como o de Alyne Pimentel evidenciam como gênero e raça interagem estruturalmente para produzir discriminações específicas, cuja superação exige políticas públicas integradas que enfrentem simultaneamente o sexismo e o racismo institucional.

Nesse sentido, o cumprimento das metas do ODS 5 pelo Brasil implica não apenas ampliar o acesso formal de mulheres a serviços e direitos, mas transformar a lógica institucional que naturaliza a negligência e a violência contra corpos negros.

Já o ODS 10, dedicado à redução das desigualdades dentro dos países, guarda sintonia direta com as ações afirmativas voltadas à população negra, especialmente no campo do ensino superior (ONU, 2015). Políticas como as cotas étnico-raciais e os mecanismos de verificação de autodeclaração adotados em universidades federais - a exemplo da UFG - representam instrumentos concretos de realização deste objetivo. Elas buscam corrigir a desigual distribuição de oportunidades decorrente de um padrão histórico de marginalização racial, materializando o compromisso de “não deixar ninguém para trás”, expressão central da Agenda 2030.

Nesse cenário, a evolução dessas políticas, sobretudo quando passam de um caráter reativo para uma atuação preventiva, reforça a necessidade de institucionalização e continuidade de mecanismos que assegurem a legitimidade e a eficácia das ações afirmativas.

Por sua vez, o ODS 16, que trata de instituições eficazes, acesso à justiça e promoção da paz, está diretamente relacionado ao enfrentamento do racismo estrutural no sistema de justiça, na saúde e em demais políticas públicas.

Nessa conjuntura, ele demanda o fortalecimento de práticas administrativas e judiciais que garantam igualdade de tratamento, transparência e responsabilização estatal - elementos que são particularmente sensíveis quando se analisam violações de direitos que atingem pessoas negras.

Dessa forma, o acompanhamento internacional de casos como o de Alyne Pimentel demonstra que a atuação de organismos de direitos humanos desempenha papel fundamental no monitoramento das obrigações estatais, contribuindo para o aperfeiçoamento institucional e para a prevenção de futuras violações.



Portanto, a articulação entre os ODS 5, 10 e 16 evidencia que a efetivação dos direitos da população negra transcende a dimensão formal da igualdade, exigindo políticas públicas interseccionais, mecanismos institucionais robustos e práticas administrativas comprometidas com a inclusão racial.

Assim, a Agenda 2030, quando incorporada às estratégias governamentais e acadêmicas de enfrentamento das desigualdades, fortalece o avanço das políticas de inclusão e amplia os parâmetros de responsabilização estatal, constituindo-se como um importante instrumento para orientar ações em defesa da vida e da dignidade das pessoas negras no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, ainda persiste, em amplos setores da sociedade brasileira, a equivocada narrativa de que ações afirmativas com recorte racial seriam desnecessárias ou até mesmo injustificadas.

Dessa forma, tal discurso ignora o caráter estrutural do racismo no Brasil, cuja evidência é reiteradamente confirmada por indicadores sociais, econômicos e de letalidade estatal que revelam desigualdades persistentes e a seletividade da violência que incide sobre a população negra. Negar a relevância das políticas de promoção da igualdade racial significa reforçar um sistema que historicamente marginaliza e vulnerabiliza pessoas negras, afetando de maneira profunda a conformação das desigualdades sociais e raciais no país.

Nesse sentido, esta pesquisa defende a adoção de uma perspectiva antirracista como eixo interpretativo das relações jurídicas, especialmente no âmbito do Direito Constitucional e do Direito Antidiscriminatório.

Assim, ao evidenciar como a variável racial influencia o acesso a direitos, espaços institucionais e oportunidades, reafirma-se a urgência de práticas jurídicas capazes de concretizar a igualdade substantiva prevista na Constituição Federal de 1988. Tal compreensão converge, ainda, com o compromisso internacional assumido pelo Brasil perante a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que estabelece metas voltadas à igualdade de gênero (ODS 5), à redução das desigualdades (ODS 10) e ao fortalecimento das instituições de justiça (ODS 16).

Nessa conjuntura, a perspectiva interseccional e antirracista revela-se indispensável à implementação desses objetivos em nível nacional. Conforme analisado, uma das políticas públicas de ação afirmativa que apresentou resultados expressivos no Brasil foi a implementação do sistema de cotas, especialmente no acesso à educação superior e ao serviço público.

Ademais, a eficácia dessa política reforça a necessidade de consolidar e expandir tais mecanismos, visto que sua incidência permanece limitada no setor privado. Essa assimetria demonstra tanto a resistência



de determinados segmentos sociais à adoção de práticas inclusivas quanto a urgência de ampliar o alcance das políticas antidiscriminatórias para todas as esferas da vida econômica e social.

A redução das desigualdades raciais, conforme previsto no ODS 10, demanda articulações institucionais que ultrapassem o âmbito estatal e envolvam empresas, universidades e organizações da sociedade civil.

Para garantir a efetividade e a sustentabilidade das ações afirmativas, ressalta-se a importância de medidas complementares, como a implementação de programas de formação e capacitação promovidos pelas próprias empresas, com foco em pessoas pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados. Tais iniciativas, além de contribuírem para a promoção da diversidade, fortalecem a construção de ambientes institucionais inclusivos e alinhados às metas da Agenda 2030, em especial aquelas que preveem instituições eficazes e práticas de governança orientadas pela equidade (ODS 16).

Logo, a centralidade da educação como vetor de transformação social destaca-se novamente, reafirmando que o enfrentamento do preconceito estrutural exige não apenas avanços normativos, mas também processos formativos contínuos que contribuam para a desconstrução de estigmas e a consolidação de uma cultura institucional antirracista.

Por fim, reconhece-se que as ações afirmativas também podem ser ampliadas por meio de iniciativas oriundas da sociedade civil organizada, que historicamente desempenham papel fundamental na luta pela equidade racial no Brasil.

Essas iniciativas constituem alternativas eficazes e complementares aos esforços governamentais e corporativos, fortalecendo a participação social, elemento chave para o cumprimento das metas da Agenda 2030. Apesar das resistências e obstáculos que com frequência permeiam a implementação dessas políticas, as evidências empíricas demonstram que tais dificuldades não comprometem sua legitimidade, tampouco sua importância enquanto instrumentos essenciais à promoção da justiça social, da igualdade material e da consolidação de um projeto democrático efetivamente inclusivo.



## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/04/2012, DJe 20/10/2014.
- CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: RACISMOS CONTEMPORÂNEOS. Revista Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 49–58, 2003. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.
- CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. “Caso ‘Alyne Pimentel’: Violência de Gênero e Interseccionalidades”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60361, 2020
- CEDAW – COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brazil: Communication No. 17/2008. United Nations, 2011. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW\\_C\\_49\\_D\\_17\\_2008.pdf](https://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW_C_49_D_17_2008.pdf). Acesso em: 03 jun. 2025.
- CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, vol. 10, n. 1. 2002.
- CRENSHAW, Kimberlé W. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. In: CRENshaw, K. W. et al. Critical Race Theory: The Key Writings That Formed the Movement. New York: The New Press, 1989.
- CRENSHAW, Kimberlé W. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. In: FINEMAN, Martha Albertson; MYKITU, Roxanne (orgs.). The public nature of private violence. Nova York: Routledge, 1994. p. 93-118.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
- HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. Tempo Social, vol. 26, 2014.



HIRATA, Helena. The Centrality of Women's Work and the Sexual and International Division of Care Labor: Brazil, France, and Japan. In: GUIMARÃES, N. A.; HIRATA, H. (eds.). Care and care workers: A Latin American perspective. Switzerland: Springer, 2021.

IOTTI, Paulo. A Constituição de 1988 e a Evolução dos Direitos da População LGBTI+ - 2022. In: RAMOS, Marcelo Maciel. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. ALKMIN, Gabriela. Diversidade Sexual e de Gênero. O Direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+, BH: Dialética, 2023, p. 221-301. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1GwcIZuhDnhFauGsSO-uPuCmDhkdkVpz/view>.

MOREIRA, Adilson José. Crítica à razão discriminatória: uma análise da lógica jurídica da subordinação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agenda2030/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro?. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal e exclusão social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, Juarez. Racismo estrutural e desigualdade no mercado de trabalho. Revista Jurídica, v. 15, n. 2, p. 45–67, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Juliana Teixeira. Discriminação interseccional no Brasil: desafios para a efetivação dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais, v. 6, n. 1, p. 89–110, 2018.

SILVA, Petronilha B. G. Educação e relações étnico-raciais: enfrentamentos e perspectivas. Revista Brasileira de Educação, v. 23, 2018.

SILVEIRA, A. P.; VETORAZO, H. A democracia racial na Base Nacional Comum Curricular: permanências e/ou rupturas? Boletim de Conjuntura (BOCA), vol. 5, n. 14, 2021.